

**LEI N.º 2.701,
de 16 de dezembro de 2003.**

***Institui alterações no ISSQN, instituído pela nº Lei nº 1.852, de 14.11.1994,
em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003.***

Dr. JOSÉ LIMA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santo Ângelo faço saber que o poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 22, da Lei nº 1.852, de 14.11.1994, passam a viger com a redação que se segue:

“Art. 22

“§ 1º - Para os efeitos desse artigo, considera-se serviços, nos termos da legislação federal pertinente, os constantes da lista a seguir ou que a eles forem equiparados na tabela que trata do imposto sobre serviços de qualquer natureza integrantes desta Lei.

1 - Serviços de Informática e Congêneres:

- 1.1- Análise e desenvolvimento e congêneres.
- 1.2- Programação.
- 1.3- Processamento de dados e congêneres.
- 1.4- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.5- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6- Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.8- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza:

- 2.01-Serviço de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres:

- 3.1-Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.2-Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.3-Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.4-Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres:

- 4.01- Medicina e biomedicina.

4.02- Analise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04- Instrumentação cirúrgica.

- 4.05- Acupuntura.
- 4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07- Serviços farmacêuticos.
- 4.08- Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09- Terapias de qualquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10- Nutrição.
- 4.11- Obstetrícia.
- 4.12- Odontologia
- 4.13- Óptica.
- 4.14- Prótese sob encomenda.
- 4.15- Psicanálise.
- 4.16- Psicologia.
- 4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18- Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.
- 4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos,, sêmen e congêneres.
- 4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados , credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário”.

5 – Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres:

- 5.01-Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02- Hospitais, Clínicas, ambulatórios, Prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03-Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04- Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.
- 5.05-Banco de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06-Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07-Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08-Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09-Plano de atendimento e assistência médico-veterinária”.

6 – Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividade Física e Congêneres:

- 6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02- Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades física.
- 6.05-Centros de emagrecimentos, spa e congêneres”.

7 – Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres:

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 – Demolição.

7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecidos pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres;

7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamentos de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais;

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza:

8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza”.

9 – Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres:

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temperada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo”.

10 – Serviços de Intermediação e Congêneres:

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07—Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veículos por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres:

11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

12.01- Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03- Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditórios.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliche e diversões eletrónicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 – Produção, em diante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, em diante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições, esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festa e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços Relativos à Fonografia, Cinematografia e Reprografia:

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 –Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços Relativos a Bens de Terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeita ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e lanternagem.

15 – Serviços Relacionados ao Setor Bancário ou Financeiro, Inclusive Aqueles Prestados por Instituições Financeiras Autorizados a Funcionar pela União ou por Quem de Direito:

15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02- abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamento em geral.

15.04- Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de emitentes de cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens e custodia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08- emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão,

alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10- Serviços relacionados a cobrança, recebimento ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11- Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores imobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de Câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferencia, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18-Serviços relacionados a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferencia e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.

16 – Serviços de Transportes de Natureza Municipal:

16.01-Serviço de transporte de natureza municipal".

17 – Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres:

17.01-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, complicação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02-Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04-Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05-Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07-Franquia (franchising).

- 17.08-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10-Organização de festas e recepção; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11-Administração em geral, inclusive bens e negócios de terceiros.
- 17.12-Leilão e congêneres.
- 17.13-Advocacia
- 17.14-Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15-Auditoria
- 17.16-Análise de Organização e Métodos.
- 17.17-Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18-Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19-Consultoria assessoria econômica ou financeira.
- 17.20-Estatística
- 17.21-Cobrança em geral
- 17.22-Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operação de fatorização (factoring).
- 17.23-Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.

18 – Serviços de Regulação de Sinistros Vinculados a Contratos de Seguros, Inspeção e Avaliação de Riscos para Coberturas de contratos de Seguros; Prevenção e Gerencia de Riscos Seguráveis e Congêneres:

18.01-Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres”.

19 – Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e congêneres:

19.01-Serviço de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmio, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços Portuários, Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários, Ferroviários e Metroviários:

20.01-Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02-Serviço aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.

21 - Serviços de Registro Públicos, Cartorários e Notariais:

21.01 -Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de Exploração de Rodovia:

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres:

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres".

24 – Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres.

24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25-Serviços Funerários

25.01-Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02-Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.03-Planos ou convênio funerários

25.04-Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondência, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, Inclusive pelos correios e suas Agências Franqueadas; Courrier e Congêneres:

26.01- Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres".

27 – Serviços de Assistência Social.

27.01- Serviços de assistência social.

28 – Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer Natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de Biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química:

30.01- Serviço de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Telecomunicações e Congêneres:

31.01- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de Desenhos Técnicos:

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de Desembaraço aduaneiro, Comissários, Despachantes e Congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres".

34 – Serviços de Investigação Particular, Detetive e Congêneres.

34.01- Serviços de investigação particular, detetives e congêneres.

35 – Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas".

36 – Serviços de Meteorologia.

36.01- Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de Artistas. Atletas. Modelos e Manequins.

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de Museologia.

38.01- Serviços de museologia.

39 – Serviços de Ourivesaria e Lapidão.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços Relativos a Obras de Arte sob Encomenda.

40.01-Obras de arte sob encomenda:

§ 2º Considera-se prestador de serviço o profissional ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Para efeito do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza considera-se:

I – Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II – Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e a sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Equipar-se a empresa para efeitos do pagamento do imposto, a pessoa física ou profissional autônomo, que alternadamente;

- I – Utilizar-se de empregado a qualquer título na execução direta dos serviços por ele prestados;
- II – Não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal de prestador de serviços do Município;
- III – Exercer atividade em caráter empresarial.

Art. 2º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviço, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análoga, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviço:

- I – O que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II – O que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista anexa.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou seja a prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de serviço de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final de serviço.

§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I – Da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – Da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 3º - O Imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios – gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos relativos e operações de créditos realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviço desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipótese previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 2º desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no casos dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subintem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos 7.16 da lista anexa;
- XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços deescritos no sub item 7.17 da lista anexa;
- XIII –onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicilio das pessoa vigiadaos, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o12.13, da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, nos casos dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo o território haja extensão de ferrovia,

rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-los as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade Econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadorias, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- II – Estrutura organizacional ou administrativa;
- III- Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV – Indicação como domicílio tributário para eleito de outros tributos;
- V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Art. 6º - As atividades constantes da tabela do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza, tem para efeitos de enquadramento, para base de cálculo do ISS fixo as seguintes definições:

- a) Nível superior – portadores de diploma de curso superior – 3º grau.
- b) Nível médio – portadores de diploma de curso técnico específico na área.
- c) Demais – os não enquadrados nos itens acima”.

Art. 7º - A base de cálculos do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - A base de cálculos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

§ 2º - As ALCs – Alíquotas Correspondentes estão definidas no anexo I ‘A’.

§ 3º - A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, o seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional”.

§ 4º – Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal de próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Base de Cálculos de Prestação de Serviço

Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída

Nos Subitens 3.03 E 22.01 da Lista de Serviços

§ 5º. – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviço, será calculado, mensalmente, através da multiplicação de PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

VI - As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo ..I ‘A’, são variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

VII - O preço de serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento,

1. Incluídos:

- a) materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03, 17.10 da lista de serviços;

2. sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

VIII – Mercadorias:

- a) É o objetivo de comércio do produtor ou comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;
- b) é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, marcados ou feiras;
- c) é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;
- d) é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando – se a ser ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produtor.

IX – Material:

- a) É objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- b) É a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- c) É todo bem móvel que, não sujeito ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;
- d) É a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina – se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços na lista de serviços.

X - Subempreitada:

- a) É a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;
- b) É a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços".

XI - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação".

XII - Os sinais e os adiamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos".

XIII - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera – se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

XIV - A aplicação das regras relativas á conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro;

XV - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva;

XVI - Na fixa do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Base de Cálculo na Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 Da Lista de Serviços

XVII - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço;

XVIII - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será calculado:

- a) Proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia , dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município;
- b) Mensalmente, conforme o caso:

1. Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem). Dividido pela ET – Extensão Total de Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

2. Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem). Divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

XIX - A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo I 'A'.

XX - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrados em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso de resarcimento, de reajuste ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

- a) Incluídos:

1. Os materiais a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de serviços;
 2. As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- b) Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas;
- c) São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.
- XXI - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação;
- XXII - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos;
- XXIII - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera – se devido ao imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;
- XXIV - A aplicação das regras relativas à conclusão ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro;
- XXV - As diferenças resultantes dos reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva;
- XXVI - Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob Forma de Pessoa Jurídica no Subitem 22.01 Da Lista de Serviços.

XXVII - A base do cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço e calculada proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Dividido pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

XXVIII - A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo I ‘A’;

XXIX - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efeito pagamento:

a) Incluídos:

1. Os materiais a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
 2. As mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;
- b) Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo Único – São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos”.

XXX - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação;

XXXI - O sinais e os adiantamentos recebido pelo contribuinte durante a prestação de serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos;

XXXII - Quando a prestação de serviço for subdividida em partes, considera – se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

XXXIII - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro;

XXXIV - As diferenças resultantes dos reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

XXXV - Na falta do PSA –Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Sujeito Passivo

Art. 8º - O contribuinte do Imposto Sobre serviço de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Responsabilidade Tributária

Art. 9º - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido ao Município, dos seus prestadores de serviços.

§ 1º - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

I – A pessoa Jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens

01,1.02,1.03,1.04,1.05,1.06,1.07,1.08,3.01,3.02,3.03,3.04,4.02,4.03,4.17,4.21,7.02,7.03,7.04,7.05,7.09,7.10,7.12,7.13,7.14,7.15,7.16,7.17,7.18,7.19,9.02,9.03,10.01,10.02,10.03,10.04,10.05,10.07,10.08,11.02,14.01,14.02,14.0514.06,17.05,17.06,17.07,17.08,17.09,17.19,17.22,19.01,20.01,20.02,20.03,6.01 e 37.01 da lista de serviços.

II – A pessoa jurídica prestadora de serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01, a 15.08 e 22.01 da lista de serviços.

III – A Prefeitura, o órgão da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as industrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretario responsável pela Fazenda Pública Municipal.

IV – A pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço;

a)Não comprovar sua inscrição no cadastro de contribuinte do Município;

b)Obrigado á emissão de Nota Fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único – Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto neste inciso, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02,7.04 e 7.05 da lista anexa.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadora de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que encontram em regime de estimativa.

§ 3º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 4º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total.

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 5º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte.

§ 6º - A retenção do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN , por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador de serviço”.

§ 7º - A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – Sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFM- Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo.

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC}) : 12$$

II – Sobre as demais modalidades de serviço, será calculado através da multiplicação do PS – Preço do serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}''$$

§ 8º - Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza –ISSQN, devido pelo prestador de serviço, serão deduzidas os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços”.

§ 9º - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pasta, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas

e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal".

Da Inscrição

Art. 10 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no parágrafo primeiro do 1º, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto, ficam sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início das atividades.

I - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposição contidas no artigo anterior.

II - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pela Fazenda Municipal que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação".

Parágrafo Único – A inscrição, alteração, retificação ou exclusão de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Da Baixa de Inscrição

Art. 11 - O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade, no prazo de 60 (sessenta) dias após o fim da mesma, através de requerimento, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal, o não cumprimento do mesmo, importará em baixa de ofício, e não exime o contribuinte da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º - Dar-se-á baixa após verificada a procedência da comunicação e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade".

§ 2º - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte (pessoa física e/ou jurídica), que deixar de pagar o imposto pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos e/ou não for localizado pelo fisco municipal, no endereço fornecido para tributação, que terá sua inscrição cadastrada baixada de ofício, o que não eximirá o contribuinte das penalidades cabíveis e da quitação de quaisquer obrigação de sua responsabilidade.

§ 3º - O Contribuinte poderá solicitar Baixa Retroativa desde que comprove através de documentos e provas concretas de que cessou sua atividade na data informada, e não exime o contribuinte da aplicação das penalidades cabíveis.

I - A notação de cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa do pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Art. 12 – Ao art. 36, da Lei nº 1.852, de 14.11.94, ficam acrescidos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 como segue:

"Art. 36 -

§ 1º – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

§ 2º – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob forma de:

- a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b) pessoa jurídica.

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável

I – à atualização monetária que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pela UFM do dia do vencimento, multiplicando-se o resultado pela UFM do dia do pagamento;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 90 (noventa) dia do vencimento;

III – à multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia do vencimento;

IV – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

§ 4º - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da anterior homologação do lançamento.

§ 5º - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

§ 6º - No caso previsto no § 1º, deste artigo, o imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}.$$

§ 7º - No caso previsto na alínea “b” do § 2º, do art. 12, desta lei, o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do serviço a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

§ 8º - No caso previsto na alínea “b”, do § 2º, do art. 12, desta lei, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea do PS – Preço do Serviço com a ALC- Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

§ 9º - No caso previsto na alínea “b”, do § 2º, do art. 12, desta lei, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISSQN sobre prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

- a)Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota correspondente, da QLPM- Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

§ 10 - No caso previsto na alínea “b”, § 2º, do art. 12, desta lei, Imposto Sobre serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurados, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

§ 11 - O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços”.

§ 12 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto”.

§ 13- No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

§ 14 - No caso da atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá a data do início da atividade.

Parágrafo Único- A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 12, determinará o lançamento de ofício.

§ 15 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 16 - No caso a atividade tributável com base no preço e do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

§ 17 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

§ 18 - A guia de recolhimento, referida no art. 12, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 19 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 13, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Escrita Fiscal

Art. 13 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 1º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de notas de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando- se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 2º - Sem prejuízo das aplicações das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - O contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessário a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real do serviço;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no cadastro do ISS.

§ 3º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas Alíquotas em que se enquadrar.

§ 4º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§ 5º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, os que relacionam direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 6º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente a competência do Município escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 7º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Da Imunidade

Art. 14 - É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sobre:

- I – os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II – os serviços religiosos de qualquer culto;
- III –os serviços de partidos políticos e das entidades sindicais dos trabalhadores;
- IV- os serviços prestados por instituições de educação, de assistência social e hospitais filantrópicos;
- V – livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão”.

Declaração Anual do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Art. 15 - É instituída a Declaração Anual de Informações do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - Todas as Empresas Jurídicas, prestadora de serviço, inclusive as imunes e isentas, deverão apresentar a declaração instituída no art. anterior, conforme modelo disposto no regulamento.

I - A declaração instituída, deverá ser apresentada até o último dia do mês Março do ano seguinte ao da ocorrência dos fatos.

II - A não apresentação da referida Declaração dentro do prazo previsto no parágrafo anterior o contribuinte será autuado conforme prevê a legislação em vigor.

III - quando ocorrer encerramento de atividade, o contribuinte fica obrigado a entregar a referida declaração em até 30 (trinta) dias da data de encerramento.

Da Taxa de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 16 - A taxa incide sobre a atividade que qualquer pessoa física ou jurídica pretenda ao utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, nos Bairros e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso comum.

§ 1º - A taxa referida no artigo anterior será sempre resultante de pedido por escrito e incluem-se na sua obrigatoriedade:

- I – os cartazes, letreiros, propaganda, quadro, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou tapumes, veículo ou calçadas;
- II – os anúncios, que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos;
- III – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandista, assim como os efeitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda;
- IV - o servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.
- V - As atividades não constantes dos incisos deste artigo, bem como as normas e condições para utilização das vias e logradouros públicos e os lugares de acesso comum para publicidade, serão regidos de acordo com o código de Posturas e demais legislação em vigor.

Da Base de Calculo e Alíquotas

§ 2º - A taxa diferenciada em função da natureza do serviço, e de acordo com o Código correspondente, é calculada por meio das alíquotas constantes no anexo I “C”, anexa a presente Lei, tendo por base a Unidade Fiscal Municipal.

Do Lançamento e Arrecadação

§ 3º - O lançamento e arrecadação serão efetuados no ato, quando da concessão da respectiva autorização pelos serviços de Publicidade.

Das Penalidades

§ 4º - O contribuinte que exercer qualquer atividade constante deste artigo, sem a respectiva autorização, sofrerá uma Infração correspondente ao valor de 03 (três) à 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, do dia da lavratura do auto de Infração, a critério da Autoridade Fazendária Municipal.

Art. 17 - Ao art. 82, da Lei nº 1.852, de 14 de novembro de 1.994, ficam acrescidos os parágrafos 4º e 5º, com o teor seguinte:

“Art. 82 -

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure ato definido em Lei como crime ou contravenção.

§ 5º - O Agente do Fisco, no exercício de suas funções poderá:

- a)apreender, mediante auto, livros e documentos, que possam constituir provas materiais de infração tributaria, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;
- b)solicitar que a autoridade municipal competente realize a busca e apreensão judiciais das provas citadas na alínea anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontrem em residência particular ou lugares utilizados como moradia;
- c)lacrar pelo prazo de vinte e quatro (24) horas, para posterior verificação, imóveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e sejam suspeitos de conter as provas a que se refere a alínea ‘a’.

Das Certidões Negativas

Art. 18 - A prova de quitação do tributo será por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal e

terá validade pelo prazo de 60 dias, para pessoa jurídica que recolhe o tributo baseado pelo o preço do serviço e de 1 (um) ano para o Comercio e Industria.

I - A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data de entrega do requerimento na repartição“.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo, após comunicação ao requerente.

II - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

III - A venda, cessão ou transferencia de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidaria do adquirente, cessionário ou quem quer tenha recebido a transferência.

IV - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outro ônus relativo ao imóvel até o ano da operação inclusive, os escrivães, tabeliões e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

§ 1º - a certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

§ 2º Os escrivães, tabeliões ou oficiais de registro que dispensarem a Certidão Negativa, por disposição expressa das partes, deverão fazer, a respeito, uma comunicação especial à Fazenda Municipal.

V - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado“.

VI - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal.

Certidão Narrativa

Art.19 -.A certidão narratória será fornecida mediante requerimento do interessado e conterá obrigatoriamente:

I – data do início e o tipo de atividade exercida pelo contribuinte;

II – data dos pagamentos;

III – discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

Parágrafo Único – A certidão narratória de que trata o “caput” não poderá ser expedida parcialmente, mas abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica“.

IV - As certidões narratória serão fornecidas dentro do prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo.

Do Recolhimento das Imunidades e Isenções

Art. 20 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quando ao atendimento dos requisitos constitucionais.

I - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços“.

II - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade, serão aplicados, no que couber, as disposições relativa à isenção fiscal, além daquelas já prevista no Código Tributário Nacional.

III - A concessão de isenção apoiar-se –á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e, não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

IV - A isenção não desobriga o sujeito Passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

V - As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidos do regulamento.

VI - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando.

- a) verificada a inobservância dos requisitos para sua concessão;
- b) desaparecerem os motivos e circunstâncias que “motivaram”.

Art. 21 - Ao inc. III, do art. 95, da Lei nº 1.852, de 14 de novembro de 1.994, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, ficam acrescidas as alíneas ‘b’ e ‘c’, de teor seguinte:

“Art. 95 -

.....
III -

a).....

b) não solicitar a Baixa da atividade em tempo hábil;

c) deixar de apresentar a declaração anual do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza”;

Art. 22 - O art. 118, da Lei nº 1.852, de 14 de novembro de 1.994, passa a vigor com a redação seguinte:

“Art. 118 – É da responsabilidade dos sucessores informar ao Poder Público a cessação das condições que assegurem o benefício da isenção de tributos, sob pena das sanções legais.

Parágrafo único - O contribuinte poderá solicitar a isenção do I.P.T.U. retroativamente, desde que comprove, junto com o pedido, que preenchia as condições para obter o benefício”.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2004.

Registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 16 de dezembro de 2003.

**Dr. JOSÉ LIMA GONÇALVES,
PREFEITO MUNICIPAL.**

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SEVIÇOS	A
DE QUALQUER NATUREZA	
DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA	B
TAXA DE EXPEDIENTE E PUBLICIDADE	C
DA TAXA DE LICENÇA PARA	D
EXECUÇÃO DE OBRAS	

ANEXO I <A>

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA					
1 – ALÍQUOTA INCIDENTES		BASE VARIÁVEL	BASE FIXO (EM UFM)		
ITENS	ATIVIDADES		DEMAIS	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES				
1.01	Análise e desenvolvimento e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
1.02	Programação.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 FM

1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA				
2.01	Serviço de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES				
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTECIA MÉDICA E CONGÊNERES				
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.02	Analise clinicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.03	Hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.05	Acupuntura.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

4.07	Serviços farmacêuticos.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.09	Terapias de qualquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.10	Nutrição.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.11	Obstetrícia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.12	Odontologia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.13	Ortóptica.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.14	Prótese sob encomenda.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.15	Psicanálise.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.16	Psicologia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.18	Inseminação artificial, fertilização “In vitro” e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos,, sêmen e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados , credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES				

5.01	Medicina veterinária e zooteconomia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.02	Hospitais, Clínicas, ambulatórios, Prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.04	Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.05	Banco de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
5.09	Plano de atendimento e assistência médico veterinário.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADE FÍSICA E CONGÊNERES.				

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
6.02	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
6.04	Ginastica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades física.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
6.05	Centros de emagrecimentos, “spa” e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
7.02						
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
7.04	Demolição.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecidos pelo tomador do serviço.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.08	Calafetação.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.12	Controle e tratamentos de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO, PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.				

	8.01	Ensino regular pré - escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
	9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.				
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service condominais", "flat", "apart - hotéis", hotéis residência, "residence - service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temperada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre serviços).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
	9.03	Guias de turismo.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
	10	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.				

10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de credito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliarios e contratos quaisquer.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.03	Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veicula]ao por quaisquer meios.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGNERES				
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
11.04	Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGNERES.				
12.01	Espetáculos teatrais.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

12.02	Exibições cinematográficas.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.03	Espetáculos circenses.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.04	Programas de auditórios.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.06	Boates, taxi - dancing e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.07	Show, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrónicas ou não.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.10	Corridas e competições de animais.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

12.12	Execução de música.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.13	Produção, em diante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, Shows, ballet, danças, desfiles, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, em diante transmissão por qualquer processo.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.15	Desfiles de blocos de carnavalesco ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, Shows, concertos, desfiles, óperas, competições, esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
12.17	Recreação e animação, inclusive em festa e eventos de qualquer natureza.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
13	SERVIÇOS RELATIVOS Á FONOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.				
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeita ao ICMS).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.02	Assistência técnica.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

14.05	Restauração, Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

14.13	Carpintaria e lanternagem.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOR POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO				
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamento em geral.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.04	Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de emitentes de cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens e custodia.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de credito, estudo, análise e avaliação de operações de credito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de credito, para quaisquer fins.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.10	Serviços relacionados a cobrança, recebimento ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores imobiliários.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

	Serviços relacionados a operações de Câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferencia, cancelamento e demais serviços relativos a carta de credito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
15.13	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
15.14	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive deposito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrónicos e de atendimento.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
15.15						

	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferencia de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques qualquer, avulso ou por talão.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
15.18	Serviços relacionados a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferencia e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.	5,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE NATUREZA MUNICIPAL.					
16.01	Serviço de transporte de natureza municipal.	2,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, complicação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.07	Franquia (franchising).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.10	Organização de festas e recepção; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.11	Administração em geral, inclusive bens e negócios de terceiros.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.12	Leilão e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.13	Advocacia.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.15	Auditoria	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.19	Consultoria assessoria econômica ou financeira.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.20	Estatística	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.21	Cobrança em geral	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operação de faturização (factoring).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
17.23	Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
18	<p style="text-align: center;">SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS</p> <p style="text-align: center;">PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.</p>				

	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
	19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.					
	19.01	Serviço de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmio, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
	20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.					

	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
20.01	Serviço aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
20.03	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM	
21.01						

22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.				
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
25.03	Planos ou convênio funerários	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
26	SERVIÇO DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÉNERES.				

	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
26.01	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.				
27.01	Serviços de assistência social.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
28.01	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.				
	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
29.01	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.				
	Serviços de biblioteconomia	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
30.01	SERVIÇO DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.				
	Serviço de biologia, biotecnologia e química	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.				
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.				
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.				
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR, DETETIVES E CONGÊNERES.				
34.01	Serviços de investigação particular, detetives e congêneres.	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.				
36.01	Serviços de meteorologia	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.				
38.01	Serviços de museologia	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.				

39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.				
40.01	Obras de arte sob encomenda	3,00%	1,0 UFM	3,0 UFM	4,0 UFM

ERRATA:

Na Lei n.^o 2.701, de 16 de dezembro de 2003, publicada na edição do dia 24 de dezembro de 2003, Jornal O Mensageiro - Publicações Legais - Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, onde se lê:

Registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 16 de dezembro de 2004,

LEIA-SE:

Registre-se e publique-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 16 de dezembro de 2003.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO ÂNGELO



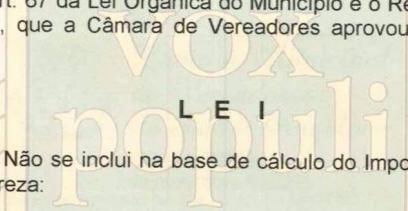
LEI Nº 2.795/04.

De 08 de novembro de 2004.

Que altera dispositivos da Lei nº
2.701, de 16/12/2003.

Vereador JOSÉ MARQUES DA SILVA, Presidente da Câmara
de Vereadores de Santo Ângelo-RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o parágrafo 7º do art. 67 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte:



Art. 1º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

* Os valores despendidos pelos prestadores de serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos e demais atividades de que trata o item 4 da lista de Serviços, já tributados pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º - Na tabela do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a Base Variável dos itens 4.22 e 4.23 será de 2% (dois por cento).

Art.3º - A presente Lei retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ÂNGELO, EM 08 DE NOVEMBRO DE
2004.

Vereador JOSÉ MARQUES DA SILVA
Presidente

Rua Antunes Ribas, s/n
Fone/Fax: (55) 3313-2315 / 3313-2386
Cx. Postal 466 - CEP 98801-630
www.camarasa.rs.gov.br
camarasa@via-rs.net

LEI N.º 3.044 DE 03 DE ABRIL DE 2007.

Altera o Item 12 e seu Sub Item 12-02 da lista de serviço da Lei nº 2.701 de 16/12/2003, que institui alterações no ISSQN.

O VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Na tabela do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza a alíquota do Item 12- Sub Item 12-02- “Exibição Cinematográfica”, da Lista de Serviço será de 2% (dois por cento).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação..

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 03 de abril de 2007.

ADOLAR RODRIGUES QUEIROZ,
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito.

LEI N° 3.217, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Inclui os itens 21 e 21.01 na lista de serviços do Art.22 § 1º da Lei Municipal nº 1.852/1994, alterada pela Lei Municipal nº 2.701/2003 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Ficam incluídos os itens 21 e 21.01 na lista de serviços do art.22, § 1º da Lei Municipal nº 1.852/1994, com a seguinte redação:

“Art. 22.....

§ 1º.....

21- Serviços de Registros Públicos, Cartoriais e Notariais:

21.01- serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 30 de dezembro de 2008.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,

Prefeito.

LEI N.º 3.478 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, no âmbito do Município de Santo Ângelo, em relação ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que optar pelo Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto pelo artigo 12 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal, sujeitando-se, ainda:

I – Às regulamentações editadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN, instituído pelo Decreto Federal nº 6.038, de 07 de Fevereiro de 2007;

II – Subsidiariamente, às disposições contidas na legislação deste Município.

Art. 3º Os escritórios de serviços contábeis, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, recolherão o ISS em valor fixo, por meio de documento de arrecadação do município, calculado em relação a cada sócio e ou titular da inscrição, profissional habilitado ou não, funcionário ou não, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Aplica-se aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, quando se tratar de processo contencioso administrativo relativo ao

lançamento ou à exclusão de ofício do Simples Nacional, os dispositivos legais atinentes ao processo administrativo fiscal previsto na Lei Municipal nº1852 de 14 de novembro de 1994, e suas alterações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 28 de dezembro de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.

LEI N.º 3.480 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui alterações no ISSQN, instituído pela Lei nº 1.852/94, Lei nº 2.701/2003, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º O anexo I <A> da lei 2.701 de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I <A>

1º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2011:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA					
1 – ALÍQUOTAS INCIDENTES					
ITENS	ATIVIDADES	BASE VARIÁVEL	BASE FIXO (EM UFM)		
		DEMAIS	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES				
1.01	Análise e desenvolvimento e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
1.02	Programação.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA				
2.01	Serviço de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES				
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÉCIA MÉDICA E CONGÊNERES				
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.02	Analise clinicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.03	Hospitais, clinicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.05	Acupuntura.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.09	Terapias de qualquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.10	Nutrição.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.11	Obstetrícia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.12	Odontologia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.13	Ortóptica.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.14	Prótese sob encomenda.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.15	Psicanálise.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

4.16	Psicologia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.18	Inseminação artificial, fertilização “In vitro” e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos,, sêmen e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados , credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES				
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5.02	Hospitais, Clínicas, ambulatórios, Prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5.04	Inseminação artificial, fertilização In vitro e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

5.05	Banco de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
5.09	Plano de atendimento e assistência médico - veterinário.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADE FÍSICA E CONGÊNERES.				
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
6.02	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades física.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
6.05	Centros de emagrecimentos, "spa" e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.				

7.01	Engenharia, agrimensura, geologia, paisagismo e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.04	Demolição.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecidos pelo tomador do serviço.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

7.08	Calafetação.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.12	Controle e tratamentos de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO, PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.				
8.01	Ensino regular pré - escolar, fundamental, médio e superior.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.				
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service condominais", "flat", "apart - hotéis", hotéis residência, "residence - service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temperada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre serviços).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
9.03	Guias de turismo.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.				
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de credito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliarios e contratos quaisquer.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.03	Agenciamento corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES				
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.				
12.01	Espetáculos teatrais.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.02	Exibições cinematográficas.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.03	Espetáculos circenses.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.04	Programas de auditórios.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

12.06	Boates, taxi - dancing e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrónicas ou não.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.10	Corridas e competições de animais.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.12	Execução de música.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.13	Produção, em diante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, Shows, ballet, danças, desfiles, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, em diante transmissão por qualquer processo.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.15	Desfiles de blocos de carnavalesco ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, Shows, concertos, desfiles, óperas, competições, esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
12.17	Recreação e animação, inclusive em festa e eventos de qualquer natureza.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
13	SERVIÇOS RELATIVOS Á FONOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.				

13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3, 3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS				
14.01	Lubrificação, limpeza, lustраção, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.02	Assistência técnica.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.05	Restauração, Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
14.13	Carpintaria e Serralheria.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADORES POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO				
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta - corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamento em geral.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.04	Fornecimento ou emissão de atestado em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de emitentes de cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agencia ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens e custodia.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.10	Serviços relacionados a cobrança, recebimento ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores imobiliários.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

15.13	Serviços relacionados a operações de Câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferencia, cancelamento e demais serviços relativos a carta de credito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive deposito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrónicos e de atendimento.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferencia de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques qualquier, avulso ou portalão.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

15.18	Serviços relacionados a créditos imobiliários, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a créditos imobiliários.	5,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE NATUREZA MUNICIPAL.				
16.01	Serviço de transporte de natureza municipal.	2,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista: análise, exame, pesquisa, coleta, complicação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.07	Franquia (franchising).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.10	Organização de festas e recepção; bUFMê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.11	Administração em geral, inclusive bens e negócios de terceiros.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.12	Leilão e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.13	Advocacia.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.15	Auditória	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

17.19	Consultoria assessoria econômica ou financeira.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.20	Estatística	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.21	Cobrança em geral	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operação de faturização (factoring).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
17.23	Apresentação de palestras, conferencias, seminários e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.				
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.				
19.01	Serviço de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmio, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.				
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

20.02	Serviço aeroportuários, utilização de aeroportos, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.				
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.				
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.				

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.				
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS				
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
25.03	Planos ou convênio funerários	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

26	SERVIÇO DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.				
26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.				
27.01	Serviços de assistência social.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.				
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.				
29.01	Serviços de biblioteconomia	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
30	SERVIÇO DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.				
30.01	Serviço de biologia, biotecnologia e química	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.				
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.				
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.				
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO PARTICULAR, DETETIVES E CONGÊNERES.				
34.01	Serviços de investigação particular, detetives e congêneres.	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.				
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.				
36.01	Serviços de meteorologia	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.				
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.				
38.01	Serviços de museologia	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.				
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.				
40.01	Obras de arte sob encomenda	3,00%	25,49 UFM	105,77 UFM	132,20 UFM

Parágrafo único.Para os profissionais liberais pessoas físicas nível superior, a alíquota fixa (em UFM) para os exercícios de 2012 e 2013 será aplicável conforme tabelas abaixo:

2º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2012:

EXERCÍCIO	NÍVEL SUPERIOR
2012	203,60

3º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2013:

EXERCÍCIO	NÍVEL SUPERIOR
2013	232,68

Art. 2º As Sociedades Civis de uniprofissionais, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito deste Município, recolherão o ISS em valor fixo, por meio de documento de arrecadação do município, conforme Dec.406/68, § 1º e 3º.

§ 1º Para efeito de tributação pelo ISS, são consideradas sociedades de profissionais ou uniprofissionais aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

§ 2º Não serão consideradas sociedades uniprofissionais aquelas que:

- I – tenham sócio Pessoa Jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV- tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V- explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- VI- número excessivo de empregados, ou seja, possuam mais empregados que sócios.

Art. 3º O valor fixo será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, funcionário ou não, que preste serviço em nome da sociedade, na forma das tabelas ‘A’, ‘B’ e ‘C’:

TABELA ‘A’

1º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2011:

II- ATIVIDADE	III- UFM
Sociedade civil uniprofissional de profissionais liberais, por sócio;	132,20
Demais profissionais habilitados funcionários ou não.	68,00

TABELA ‘B’

2º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2012:

IV-	ATIVIDADE	V-	UFM
	Sociedade civil uniprofissional de profissionais liberais, por sócio;		185,08
	Demais profissionais habilitados funcionários ou não.		93,00

TABELA ‘C’

3º ANO – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2013:

VI-	ATIVIDADE	VII-	UFM
	Sociedade civil uniprofissional de profissionais liberais, por sócio;		254,90
	Demais profissionais habilitados funcionários ou não.		127,45

Art. 4º É instituída a Declaração Mensal de Informações do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Todas as Empresas Jurídicas, prestadora de serviço, inclusive as imunes e isentas, deverão declarar via Web, a declaração instituída no artigo anterior.

I - a declaração instituída deverá ser apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

II - quando ocorrer encerramento de atividade, o contribuinte fica obrigado a entregar a referida declaração em até 30 (trinta) dias da data de encerramento.

III – será regulamentado através de Decreto.

Art. 5º A não apresentação da referida Declaração dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, implicará ao contribuinte a penalidade de pagamento de 127,50 (cento e vinte sete e cinquenta) UFM.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será cobrada em dobro.

Art. 6º Revoga-se o art.15 da lei 2.701/03.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 28 dezembro
de 2010.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,
Prefeito.